



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001703/00-41  
Recurso nº. : 125.051  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : DELÍRIO CATTONI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.924

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE –  
PRETERIÇÃO DE DIREITO DE DEFESA – É nula decisão de  
primeiro grau proferida com preterição do direito de defesa do  
autuado (Decreto nº 70.235/72, art. 59, II, parte final), evidenciada  
no fato de não conhecer este, no momento da impugnação, de todos  
os elementos de fato e de direito que alicerçam o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por DELÍRIO CATTONI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR DE OFÍCIO a nulidade da  
decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar  
o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,  
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA,  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES  
CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001703/00-41  
Acórdão nº. : 102-44.924  
Recurso nº. : 125.051  
Recorrente : DELÍRIO CATTONI

**RELATÓRIO**

DELÍRIO CATTONI, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Delegada de Julgamento de Curitiba (fls.37), que julgou improcedente a impugnação de fls.1, apresentada em formulário próprio da Receita Federal, e manteve o lançamento constante do auto de infração fls.4, pelo qual é imputada ao ora Recorrente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano calendário de 1997.

A decisão singular rejeitou as alegações de que os rendimentos informados pela fonte pagadora Bierville Distribuidora de Bebidas Ltda. estavam errados e que a empresa havia apresentado DIRF retificadora sob o fundamento de que a impugnação não estava instruída com documentos comprobatórios de tal alegação.

Em seu recurso (fls.45), amparado pelo depósito de garantia de instância (fls.48) e instruído com documentos (fls.48 a 96), o Recorrente historia sua participação como sócio da Bierville, os embaraços havidos na alteração contratual daquela empresa, que levaram às informações erradas quanto aos rendimentos por intermédio dela obtidos, e as providências adotadas pela fonte pagadora para corrigi-los junto a competente Delegacia da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001703/00-41

Acórdão nº. : 102-44.924

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Invoco de ofício a nulidade da decisão recorrida por haver sido proferida com evidente preterição ao direito de defesa do Recorrente. Senão, vejamos.

Compareceu o ora Recorrente à DRF/Curitiba para indagar sobre as razões do não recebimento da restituição do imposto pago a maior no exercício, a que julgava ter direito, e foi surpreendido com a informação de que lhe era exigido o pagamento de imposto complementar. Na oportunidade (18.02.2000), apresentou impugnação em formulário próprio do órgão preparador, preenchendo à mão o exíguo espaço reservado para alinhar suas alegações e não juntando documentos. Mesmo com a maior boa vontade, não se pode considerar aquele apressado manuscrito como razões de defesa.

Acresça-se ser duvidoso que, naquela assentada, o Recorrente haja se inteirado de todos os elementos de fato e de direito que alicerçam a exigência, pois até o dia 10 de abril seguinte não havia sido regularmente notificado (informação, fls.24,v.). Mas, caso houvesse sido concretizada, a notificação não seria válida, pois, em 26 de junho seguinte, parte do auto de infração, como reconhece o órgão preparador, não constava do processo (despacho, fls.30).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001703/00-41

Acórdão nº : 102-44.924

Como se vê, o Recorrente recebeu informações insuficientes e, nessas condições, não estava apto a produzir uma defesa eficaz, máxime circunscrita a um formulário padronizado. Somente agora com o recurso trouxe razões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive com a juntada de documentos oriundos de terceiro, a fonte pagadora, cuja posse não lhe era lícito exigir no momento da impugnação, nas circunstâncias em que foi feita.

Nessas condições, a decisão de primeiro grau padece da nulidade prevista no art. 59, item II, parte final, do Decreto nº 70.235/72.

Tais as razões, voto por declarar de ofício a nulidade da decisão recorrida e determinar que nova decisão, conhecendo do recurso como impugnação, seja proferida, na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES